



**REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS**  
**DO "PLANO DE BENEFÍCIOS I" PARA O "PLANO DE BENEFÍCIOS III"**

**DO OBJETO**

Art. 1º O presente “Regulamento de Transferência” tem por objetivo estabelecer normas para a transferência de Participantes e Assistidos do “Plano de Benefícios I” da SÃO FRANCISCO, doravante denominado PLANO DE ORIGEM ou somente Plano I, para o Plano de Benefícios III desta, denominado também de PLANO SALDADO, e esclarecer os Participantes e Assistidos quanto aos seus direitos e condições decorrentes da opção por essa transferência.

§1º Para efeito deste Regulamento, o Participante do PLANO DE ORIGEM que não esteja em gozo de benefício por esse Plano é denominado, indistintamente, de Participante Ativo ou somente de Participante.

§2º São denominados Assistidos, nos termos do Regulamento do PLANO DE ORIGEM, os Participantes e Beneficiários desse Plano em gozo de benefício do mesmo, sendo tal denominação igualmente aplicada, para os efeitos deste Regulamento, ao conjunto de Beneficiários de um mesmo benefício.

§3º O Plano de Benefícios III da SÃO FRANCISCO, ou simplesmente PLANO SALDADO, é um plano de benefício definido, não contributivo, em extinção, resultante da transferência de Participantes e Beneficiários, em gozo ou não de benefícios, do Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO para o referido PLANO SALDADO, juntamente com os respectivos benefícios saldados naquele Plano I na “Data de Saldamento”, conforme definida no art. 7º deste “Regulamento de Transferência”.

§4º O PLANO SALDADO entra em vigor, após a sua aprovação pelo órgão público competente, na data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO, e o seus efeitos jurídicos se iniciam a partir da “Data Efetiva do Plano Saldado”, conforme definida no §5º deste artigo.

§5º “Data Efetiva do Plano Saldado” ou simplesmente “Data Efetiva” significa a data de implantação do PLANO SALDADO, estabelecida pelo Conselho Deliberativo para o 1º (primeiro) dia do primeiro mês subsequente ao término do prazo permitido para transferência de Participantes e Assistidos do PLANO DE ORIGEM para o PLANO SALDADO, de acordo com o disposto no art. 53 do Regulamento do PLANO SALDADO.

**DOS OPTANTES**

Art. 2º Poderão optar pela transferência do PLANO DE ORIGEM para o PLANO

- 1 -



SALDADO, no prazo estabelecido, todos os Participantes e Assistidos do PLANO DE ORIGEM, inclusive os que estejam enquadrados como optante pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo referido Plano.

### **DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 3º A transferência de Participante ou de Assistido do PLANO DE ORIGEM para o PLANO SALDADO se caracterizará pela TRANSAÇÃO dos direitos e obrigações do Participante ou Assistido previstos no Plano de Benefícios I pelos direitos do Participante ou do Assistido no mesmo Plano I na “Data de Saldamento”, a serem transferidos para o PLANO SALDADO nas condições nele estabelecidas, nos termos do art. 840 e seguintes do Código Civil, por intermédio da celebração de “TERMO DE TRANSAÇÃO” individualizado, a ser firmado entre o Participante ou Assistido, o Patrocinador ao qual esteja vinculado e a SÃO FRANCISCO, observado o disposto no art. 5º deste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Parágrafo único. A transferência do Participante ou Assistido do PLANO DE ORIGEM para o PLANO SALDADO, nos termos do “caput” deste artigo e do “caput” do art. 5º, extingue a sua situação jurídica anterior então vigente no PLANO DE ORIGEM, bem como a de seus dependentes Beneficiários.

Art. 4º Os Participantes e Assistidos referidos no art. 2º deste Regulamento poderão optar pelas suas transferências do PLANO DE ORIGEM para o PLANO SALDADO no prazo impreterível estabelecido para tanto pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO, conforme divulgado pela entidade, mediante requerimento à SÃO FRANCISCO, em formulário próprio fornecido por esta, ressalvado o disposto no §1º deste artigo.

§1º Para os Participantes do PLANO DE ORIGEM em gozo de suplementação de auxílio-doença, o prazo de que trata o “caput” será contado a partir da data do retorno do Participante à atividade no Patrocinador.

§2º O envio do requerimento de transferência, de que trata o “caput” deste artigo, deve ser acompanhado do “TERMO DE TRANSAÇÃO”, ambos devidamente assinados.

§3º Caso o Participante ou Assistido do PLANO DE ORIGEM opte por não se transferir para o PLANO SALDADO, optando por permanecer no PLANO DE ORIGEM, deverá preencher e assinar o documento “DECLARAÇÃO DE PERMANÊNCIA”, enviando-o à SÃO FRANCISCO no mesmo prazo mencionado no “caput” deste artigo.

§4º O Participante ou Assistido de que trata o §3º anterior que não tenha entregue a “DECLARAÇÃO DE PERMANÊNCIA” assinada, até a data estabelecida para a efetivação das transferências dos Participantes e Assistidos para o PLANO SALDADO, terá como presumida a sua opção pela permanência no PLANO DE ORIGEM.



Art. 5º Os Participantes e Assistidos que tiverem optado por suas transferências para o PLANO SALDADO estarão automaticamente inscritos no PLANO SALDADO a partir da data da eficácia do TERMO DE TRANSAÇÃO assinado, conforme incisos deste artigo, na mesma condição em que estavam enquadrados no dia anterior ao da “Data Efetiva do PLANO SALDADO”, observado o disposto nos parágrafos deste artigo:

- I - transação firmada no prazo referido no “caput” do art. 4º deste Regulamento – TERMO DE TRANSAÇÃO com eficácia na “Data Efetiva do Plano Saldado”;
- II - transação firmada pelo Participante de que trata o §1º do art. 4º deste Regulamento - TERMO DE TRANSAÇÃO com eficácia no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do pedido de transferência.

§1º Na hipótese de ocorrência de evento gerador de suplementação de aposentadoria por invalidez e/ou de suplementação de pensão por morte no período compreendido entre a “Data de Saldamento” e a “Data Efetiva”, a suplementação será concedida pelo PLANO DE ORIGEM, sendo transferida para o PLANO SALDADO por opção do Assistido, e revisto eventual TERMO DE TRANSAÇÃO já assinado.

§2º O critério previsto no §1º deste artigo aplica-se também na hipótese de início de pagamento da renda mensal relativa ao benefício proporcional diferido após a “Data de Saldamento” até o dia anterior à “Data Efetiva”.

Art. 6º Após o prazo mencionado no “caput” do art. 4º, o PLANO SALDADO fica fechado a adesões de Participantes e Assistidos, ressalvada a hipótese de que trata o §1º do referido art. 4º deste Regulamento.

## **DOS DIREITOS**

Art. 7º Os direitos do Participante Ativo no PLANO DE BENEFÍCIOS I, relacionados nos arts. 8º e 11 deste Regulamento, bem como do Assistido, nos termos do art. 12, a serem transferidos para o PLANO SALDADO são apurados na “Data de Saldamento” no referido PLANO DE ORIGEM, de acordo com o previsto nos §§1º a 3º deste artigo.

§1º Entende-se como “Data de Saldamento” a data estabelecida conforme §2º deste artigo para o SALDAMENTO do benefício de Participantes e Assistidos no PLANO DE BENEFÍCIOS I daqueles que queiram se transferir do PLANO DE ORIGEM para o PLANO SALDADO, juntamente com o respectivo Benefício Saldado naquele Plano, ou seja, a “Data de Saldamento” corresponde à data do cálculo do benefício líquido a que tem direito o Participante ou Assistido no PLANO DE ORIGEM, na referida data, a ser transferido para o PLANO DE BENEFÍCIOS III como Benefício Saldado, observado em relação ao Assistido,



para efeito de transferência, o disposto no §1º do art. 12.

§2º A “Data de Saldamento” de benefícios do PLANO DE BENEFÍCIOS I, também denominada “Data de Cálculo”, é definida como sendo o último dia do mês da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC aprovando as operações envolvidas no saldamento e o Regulamento do PLANO DE BENEFÍCIOS III (PLANO SALDADO), observado o disposto no §1º do art. 12 deste Regulamento de Transferência.

§3º A situação cadastral da própria pessoa do Participante, no que se refere a informações que possam vir a interferir no seu benefício após a “Data de Saldamento”, não poderá ser alterada, em qualquer hipótese.

Art. 8º O Participante Ativo, exceto aquele de que trata o art. 11 deste Regulamento, ao ingressar no PLANO SALDADO, transfere do PLANO DE ORIGEM para o PLANO DE BENEFÍCIOS III (PLANO SALDADO), como condição de ingresso, os valores e direitos apurados no PLANO DE ORIGEM previstos nos incisos deste artigo, bem como no Regulamento do referido Plano e no Regulamento do PLANO SALDADO, calculados ou referidos à “Data de Saldamento”, e registrados no cadastro do Participante, conforme a seguir:

- I - valor de uma renda a título de Benefício Saldado – B.S., calculada na “Data de Saldamento” nos termos do parágrafo único deste artigo, a ser paga, devidamente atualizada, na forma dos Benefícios previstos no Regulamento do PLANO SALDADO;
- II - direito de Portabilidade para a hipótese de ser esta a opção do Participante no PLANO SALDADO, em caso de término do vínculo empregatício, cuja Reserva inicial, correspondente ao seu direito acumulado no PLANO DE ORIGEM, é pre-estabelecida com base na “Data de Saldamento”, nos termos da legislação vigente e de acordo com o referido Plano;
- III - direito ao Resgate de Contribuições para a hipótese de ser esta a opção do Participante no PLANO SALDADO em caso de término do vínculo empregatício, cujo valor inicial é apurado na “Data de Saldamento” na forma do PLANO DE ORIGEM;
- IV - tempo de contribuição para o PLANO DE BENEFÍCIOS I contado até o dia anterior à “Data Efetiva do Plano Saldado”, a ser considerado como tempo de filiação ao PLANO SALDADO;
- V - valor correspondente ao montante das contribuições, normais e extraordinárias, realizadas pelo próprio Participante para o PLANO DE ORIGEM no período compreendido entre a “Data de Saldamento” e a “Data Efetiva”, deduzidas das parcelas para o custeio dos benefícios de riscos e das despesas administrativas do referido Plano, e devidamente atualizadas na forma do seu Regulamento, a ser pago como



previsto no art. 9º deste Regulamento de Transferência, na hipótese do Participante não ter se inscrito, também, no Plano de Benefícios II (Plano CODEPREV) da SÃO FRANCISCO;

VI - valor referente a eventual valor portado pelo próprio Participante para o PLANO DE ORIGEM, cujo registro contábil esteja individualizado naquele Plano, devidamente rentabilizado até a "Data Efetiva" de acordo com o critério ali fixado, para pagamento de renda adicional à renda concedida pelo PLANO SALDADO, exclusivamente na hipótese do Participante não ter se inscrito, também, no Plano de Benefícios II (Plano CODEPREV) da SÃO FRANCISCO, observado o disposto no art. 10 deste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício Saldado do Participante Ativo a ser transferido para o PLANO SALDADO, como previsto no “caput” e inciso I deste artigo, é o resultado do cálculo efetuado na “Data de Saldamento”, e definido em função do benefício bruto a que o Participante teria direito a receber do PLANO DE ORIGEM, na “Data de Saldamento”, caso pudesse requerer imediatamente o benefício pleno de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, sem considerar a incidência de contribuições, proporcionalizado considerando o tempo do seu vínculo com o Plano e o tempo de diferimento para recebimento do benefício, líquido de contribuições normais futuras incidentes sobre o benefício, descontada a dívida relativa ao pagamento de joia, se for o caso, e líquido de parcela do Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais (VAACN) referente ao reequilíbrio do PLANO DE ORIGEM, de responsabilidade desse Participante, nos termos a seguir:

$$B.S._D = \text{Maior valor entre } \left\{ B.S._i \times \left( \frac{P.S._f}{P.S._i} \right) \text{ e Benefício Mínimo} \right\}$$

onde:

$B.S._D$  = Benefício Saldado na “Data de Saldamento”, que é o efetivamente informado ao Participante para fins de opção de transferência do Plano I para o Plano III

$B.S._i$  = Benefício Saldado Inicial, que corresponde:

$$B.S._i = \frac{t}{t + k} \times \left[ \left( \frac{\text{Benefício}}{\text{Bruto}} \right) - (\text{contribuição}) \right]$$

sendo:

t = tempo, em meses, de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO (Plano de Origem) computado até a “Data de Saldamento”, considerando:



a) que o tempo de vinculação ao Plano de Benefícios I, para os Participantes Fundadores e para os Participantes que pagaram ou estejam pagando joia de inscrição no Plano I, corresponde ao tempo de vinculação do Participante à Previdência Social (tempo de INSS);

b) que, para os demais Participantes, isto é, aqueles que não preenchem as características mencionadas na alínea “a” anterior, o tempo de vinculação ao Plano corresponde ao tempo de contribuição para o Plano de Benefícios I

k = tempo, em meses, que faltava na “Data de Saldamento” para o Participante Ativo completar todas as carências relativas à idade, tempo de vinculação à Previdência Social e de tempo de filiação ao Plano de Origem para elegibilidade ao benefício pleno de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, o que for menor, tomando por base os dados cadastrais então registrados na SÃO FRANCISCO

$\left( \begin{matrix} \text{Benefício} \\ \text{Bruto} \end{matrix} \right)$  = valor do benefício bruto que o Participante faria jus a receber do Plano de Origem caso, na “Data de Saldamento”, pudesse requerer imediatamente o benefício pleno de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade (a mais imediata das duas)

(contribuição) = valor da contribuição que deveria ser recolhida pelo Participante para o Plano de Origem referente ao mês da “Data de Saldamento”, caso o Participante recebesse então um benefício mensal de suplementação de aposentadoria igual ao valor do  $\left( \begin{matrix} \text{Benefício} \\ \text{Bruto} \end{matrix} \right)$

P.S.<sub>i</sub> = Provisão Saldada Inicial, que corresponde:

P.S.<sub>i</sub> = VABF

sendo:

VABF = Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF), calculada atuarialmente com base no Benefício Saldado Inicial (B.S.<sub>i</sub>)

P.S.<sub>f</sub> = Maior valor entre  $\{(P.S.<sub>L</sub> - \%T \times VAACN_A)$  e Valor de Resgate}

onde:

P.S.<sub>f</sub> = Provisão Saldada final, calculada considerando:



$$P.S._L = P.S._i - \text{joia}$$

sendo:

$P.S._L$  = Provisão Saldada líquida, que corresponde à Provisão Saldada Inicial ( $P.S._i$ ) líquida do valor atual das contribuições de joia devidas, se aplicável

$$\%T = \frac{\text{PMBaC* do Participante}}{\text{PMBaC* total do Plano I}}$$

sendo:

$\%T$  = proporção da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder do Participante no Plano de Origem em relação ao montante da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder do Plano de Origem, calculadas desconsiderando a aplicação dos Ajustes nas Contribuições Normais

$\text{PMBaC*}$  = Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, relativamente ao Plano de Origem, calculada atuarialmente, de forma individual, desconsiderando a aplicação dos Ajustes nas Contribuições Normais

$\text{VAACN}_A$  = valor da parcela do Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais, referente ao reequilíbrio do Plano de Origem, de responsabilidade dos atuais Participantes Ativos e dos futuros assistidos desse Plano

Valor de Resgate = valor correspondente ao Resgate de Contribuições calculado na forma do Regulamento do Plano de Origem

Benefício = valor da menor renda mensal relativa ao Benefício Saldado do Participante Ativo, equivalente ao valor de R\$ 255,04 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) posicionado em 31.12.2016, atualizado até a “Data do Saldamento” pelo INPC/IBGE

Art. 9º Observadas as disposições do art. 7º deste Regulamento, o valor correspondente ao montante das contribuições, normais e extraordinárias, vertidas pelo Participante de que trata o art. 8º ao PLANO DE ORIGEM entre a “Data do Saldamento” e a “Data Efetiva do Plano Saldado”, deduzidas das parcelas destinadas ao custeio dos benefícios de risco e às despesas administrativas, relativas àquele Plano, será restituído ao Participante quando do início do recebimento do Benefício Saldado, sob qualquer modalidade, pelo PLANO SALDADO, devidamente atualizado até a data do pagamento, como previsto no Regulamento do referido PLANO DE ORIGEM, exceto na hipótese do Participante ter se inscrito, também, no Plano de Benefícios II (Plano CODEPREV) da SÃO FRANCISCO, de contribuição definida, consi-





derando que neste caso estas contribuições serão transferidas como Dotação Inicial do Participante para a sua Conta Programada no Plano CODEPREV, na forma do seu Regulamento.

Art. 10. Eventual valor portado pelo Participante para o PLANO DE ORIGEM, conforme mencionado no inciso VI do art. 8º, será transferido, no caso do Participante ter se inscrito também no Plano CODEPREV, para a Conta Programada do Participante, Subconta-Valor Portado, no referido Plano CODEPREV, como previsto no Regulamento deste.

Art. 11. O Participante Ativo que ao ingressar no Plano Saldado se encontrar no período de diferimento, por ter optado pelo benefício proporcional diferido (bpd) no PLANO DE ORIGEM, transfere do Plano de Benefícios I para o Plano III, como condição de ingresso, os valores e direitos específicos desta condição de optante, e registrados no cadastro do Participante, conforme a seguir:

- I - valor da Reserva Saldada de Optante pelo BPD, que corresponde à Reserva então apurada nos termos do Regulamento do PLANO DE ORIGEM, quando daquela sua opção, reposicionada para o dia anterior à “Data Efetiva do Plano Saldado”, já com as contribuições para o custeio administrativo do Plano de Origem, até a “Data Efetiva”, devidamente deduzidas, bem assim em relação ao valor da parcela do Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais (VAACN) referente ao reequilíbrio do PLANO DE ORIGEM, a ser paga na forma prevista no Regulamento do PLANO SALDADO;
- II - direito de portabilidade para a ocorrência de mudança de opção do bpd para portabilidade, cuja Reserva corresponde àquela então apurada sob tal título no PLANO DE ORIGEM quando da opção pelo bpd, atualizada de acordo com os mesmos critérios mencionados no inciso anterior, a ser portada na forma prevista no Regulamento do PLANO SALDADO;
- III - direito ao Resgate de Contribuições para a ocorrência da hipótese de mudança de opção do bpd para Resgate, cujo valor é apurado da mesma forma do inciso II anterior, e pago em conformidade com o Regulamento do PLANO SALDADO;
- IV - valor referente a eventual valor portado pelo Participante Ativo para o PLANO DE ORIGEM, cujo registro contábil esteja individualizado naquele Plano, devidamente rentabilizado até a “Data Efetiva” de acordo com o critério ali fixado, para pagamento de renda adicional à renda concedida pelo PLANO SALDADO, na forma prevista no seu Regulamento.

Parágrafo único. O Participante de que trata este artigo permanecerá no PLANO SALDADO como Optante do BPD até a data de início do recebimento da renda decorrente da Reserva Saldada de Optante do BPD, quando passará à condição de Assistido, não sendo mais descontada de sua Reserva, no período de diferimento, as contribuições que vinham sendo





descontadas para o custeio administrativo e a parcela do VAACN.

Art. 12. O Assistido, Participante ou conjunto de Beneficiários em gozo de benefício de suplementação de aposentadoria ou de pensão por morte ou de renda do bpd pelo PLANO DE ORIGEM, conforme o caso, ao ingressar no PLANO SALDADO, transfere para este o referido benefício pelo seu valor líquido da contribuição previdenciária e da parcela de sua responsabilidade referente ao Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais (VAACN) para reequilíbrio do PLANO DE ORIGEM, apurado naquele Plano na forma prevista no §1º deste artigo, sendo este valor apurado o valor transferido como Benefício Saldado para o Plano de Benefícios III, nos termos do §2º deste artigo, a ser pago a partir da “Data Efetiva” para o Assistido que se transferir para o PLANO SALDADO.

§1º O Benefício Saldado do Assistido, a que se refere o “caput” deste artigo, será apurado, para efeito de opção, na “Data de Saldamento” com base no benefício que esteja recebendo do PLANO DE ORIGEM nesta data, e apurado, para efeito da sua transferência para o PLANO SALDADO, da mesma forma na “Data Efetiva do PLANO SALDADO” com base no valor real do benefício nessa “Data Efetiva”, conforme a seguir:

$$B.S._D = B.S._i \times \left( \frac{P.S._f}{P.S._i} \right)$$

onde:

$B.S._D$  = Benefício Saldado na “Data de Saldamento”, que é o informado ao Assistido para fins de opção de transferência do Plano de Origem para o Plano III

$B.S._i$  = Benefício Saldado inicial, que corresponde:

$$B.S._i = \left[ \left( \begin{array}{c} \text{Benefício} \\ \text{Bruto} \end{array} \right) - (\text{Contribuição}) \right]$$

sendo:

$\left( \begin{array}{c} \text{Benefício} \\ \text{Bruto} \end{array} \right)$  = valor da renda mensal bruta que o Assistido esteja recebendo do Plano de Origem na “Data do Saldamento”

$(\text{Contribuição})$  = valor da contribuição normal bruta de Assistido que esteja sendo descontada do benefício na “Data de Saldamento”



$P.S._i$  = Provisão Saldada inicial, que corresponde:

$$P.S._i = VABF$$

sendo:

VABF = Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF), calculada atuarialmente com base no Benefício Saldado Inicial (B.S.<sub>i</sub>)

$$P.S._f = P.S._i - \%T \times VAACN_{as}$$

onde:

$P.S._f$  = Provisão Saldada final

$P.S._i$  = Provisão Saldada inicial

$$\%T = \frac{PMBC^* \text{ do Assistido}}{PMBC^* \text{ total do Plano I}}$$

$\%T$  = proporção da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos do Assistido em relação ao montante da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos do Plano de Benefícios I, calculadas desconsiderando a aplicação dos Ajustes nas Contribuições Normais

PMBC\* = Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, relativamente ao Plano de Benefícios I, calculada atuarialmente de forma individual, desconsiderando a aplicação dos Ajustes nas Contribuições Normais

VAACN = valor da parcela do Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais, referente ao reequilíbrio do Plano I, de responsabilidade dos atuais Assistidos

§2º Os benefícios concedidos pelo PLANO DE ORIGEM, a que se refere este artigo, são transferidos para o PLANO SALDADO guardadas as devidas correlações com os benefícios que estejam recebendo os Assistidos no PLANO DE ORIGEM, nos termos a seguir:

- I - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- III - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- IV - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria Especial;
- V - Benefício Saldado de Suplementação de Pensão por Morte;



**VI - Benefício Saldado da Renda referente ao Benefício Proporcional Diferido.**

§3º Caso o Assistido de que trata o “caput” deste artigo esteja recebendo, juntamente com o benefício nele mencionado, renda adicional decorrente de valor portado para o PLANO DE ORIGEM, a referida renda será também transferida para o PLANO SALDADO para continuidade do pagamento junto com aquele benefício.

**DA VIGÊNCIA**

Art. 13. Este Regulamento de Transferência, após aprovado pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO, vigorará pelo prazo necessário à efetivação das transferências dos Participantes e Assistidos do PLANO DE ORIGEM para o PLANO SALDADO.